# PROJETO DE LEI N°

# 003/2004

**FIXA NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE TÁXIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Prefeitura
Municipal de
Maracaçumé
Trabalho, Paz e justiça social

**ESTADO DO MARANHÃO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ/MA**

***PROJETO DE LEI Nº 003/2004***

***FIXA NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE TÁXIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ, Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Maracaçumé/MA, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DA DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 1º.** A exploração dos serviços de transportes de passageiros em táxis subordina-se-á a prévia permissão, outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e reger-se-á pelas normas contidas na presente Lei.

**Parágrafo Único.** A permissão somente será outorgada a profissionais autônomos ou empresas que preencherem os requisitos exigidos no regulamento da presente Lei.

**Art. 2º.** A Secretaria de Obras e Transportes do Município é o órgão normativo e coordenador do serviço de transporte de passageiros em táxi no município de Maracaçumé.

**Art. 3º.** Será considerado táxi o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, com retribuição pecuniária através de tarifas fixadas pelo município, observadas as diretrizes econômicas do Governo Federal.

Recebido
Em 02/07/04

Aprovado em
25/06/2004

**Art. 4º.** Os serviços de táxis serão classificados nas seguintes categorias:

**I** – Convencional: aquele prestado regularmente por veículo equipado dom taxímetro, dotado ou não de rádio transceptor com retribuição através de tarifa definida com base na distância percorrida em tempo de espera.

**II** – especial: aquele prestado por veículo de características especiais, dotado, obrigatoriamente, de rádio transceptor e condicionador de ar, com retribuição através de tarifa especial, definida em decreto específico, com base na área servida e tempo decorrido.

**III** – Misto: aquele prestado por veículo apropriado ao transporte de pequenas cargas, com retribuição, através de ajuste entre o transportador e o usuário.

**§ 1º.** O serviço da categoria especial, definida no inciso II deste artigo, será prestado exclusivamente, por empresas e cooperativas, para operação em pontos determinados pelo órgão competente em regulamentação específica.

**§ 2º.** Os táxis do tipo convencional e especial poderão prestar serviço de lotação, com retribuição através de tarifa especial por passageiro transportado, de acordo com honorários, itinerários e regulamentação próprios definidos pelo poder permitente.

**§ 3º.** A prestação do serviço definido no § 2º deste artigo será regulamentada, em decreto específico, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO II

## DOS VEÍCULOS

**Art. 5º.** Os veículos utilizados na exploração dos serviços de táxi deverão possuir as seguintes características:

**I** – Serviço Convencional: veículos do tipo automóvel com 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

**II** – Serviço Especial: veículos do tipo automóvel com 04 (quatro) porta.

**III** – Serviço Misto: veículos do tipo utilitário, com capacidade para transporte de carga até uma tonelada.

**Parágrafo único.** O número de passageiros em qualquer categoria de serviço será aquele estipulada no Certificado de Registro de Veículo, expedido pelo DETRAN.

Aprovado em:
25/06/2004

**Art. 6º.** Para a exploração do serviço de táxi somente será permitida a utilização de veículos com menos de cinco anos de fabricação.

**§ 1º.** Durante os 18 (dezoito) meses subseqüentes à publicação desta Lei, os táxis atualmente em circulação, com mais de cinco anos de fabricação, poderão ter renovadas suas permissões, desde que estejam em condições de segurança e satisfaçam os requisitos de higiene e conforto.

**§ 2º.** Em nenhuma hipótese será admitida a substituição de veículo utilizado no serviço de táxi por outro de fabricação anterior.

**Art. 7º.** Os veículos utilizados na exploração dos serviços de táxi deverão ser padronizados.

**§ 1º .** O regulamento desta Lei disporá sobre as normas de padronização e os prazos para sua adoção.

## CAPÍTULO III

## DO NÚMERO DE VAGAS

**Art. 8º.** O número de táxi em operação no município será determinado com base no índice de ocupação da frota, aferido para o período de 7h (sete horas) às 21h (vinte e uma horas) dos dias úteis.

**§ 1º.** Para efeito desta lei, define-se como índice de ocupação a relação entre o número de táxis ocupados e o número total de táxis que passam por determinado ponto em um intervalo de tempo escolhido.

**§ 2º.** O regulamento desta Lei disporá sobre a metodologia e a periodicidade para a aferição do índice de ocupação.

**Art. 9º.** Fica fixado em 65% (sessenta e cinco por cento) o índice de ocupação a ser utilizado como parâmetro para a determinação do número de vagas.

**Parágrafo único.** O número de vagas será fixado através de decreto, com base nos levantamentos efetuados pela Secretaria de Obras e Transportes do município.

**Art. 10º.** A liberação das permissões para o preenchimento de novas vaga obedecerá aos seguintes critérios de proporcionalidade:

**I** – 20% para empresas;

**II** – 80% para profissionais autônomos.

APROVADO EM
25/06/2004

§ 1°. o profissional autônomo não poderá obter mais de uma permissão.

§ 2°. Nos casos de novas permissões decorrentes de aumento do número de vagas de que trata o parágrafo único do artigo 8°, exigir-se-á a utilização de veículos com menos de 02 (dois) anos de fabricação.

§ 3°. Na hipótese de o número de pretendentes à permissão ser superior ao número de vagas pré-fixado, serão aplicados os seguintes critérios de prioridade:

I – Para empresas:

a) Capital realizado:
b) número de veículos;
c) idade do equipamento;
d) condições de instalações e oficinas;
e) tradição no transporte de passageiros.

II – Para profissionais autônomos:
a) classificados por tempo de Carteira Nacional de Habilitação;
b) tempo de serviço na praça;
c) ano de fabricação do veículo.

§ 4°. Na aplicação do disposto no inciso II deste artigo, em igualdade de condições, terá preferência o motorista com maior encargo de família.

§ 5°. Persistindo a superioridade numérica dos candidatos em igualdade de condições em relação às vagas disponíveis após a aplicação dos critérios previstos no parágrafo anterior, as permissões serão outorgadas aos pretendentes, empresas ou autônomos, mediante sorteio.

## CAPÍTULO IV

## DA PERMISSÃO

**Art. 11°.** O direito de explorar o serviço de táxi será outorgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de termo de Permissão, cujas características serão definidas em regulamento.

**Art. 12°** - Para o preenchimento de vagas em disponibilidade, a Secretaria Municipal de Transporte fará publicar edital de convocação estabelecendo, entre outras disposições os critérios para seleção dos novos permissionários.

**Parágrafo Único** – São requisitos obrigatórios:

I – Para profissional autônomo:
a) ser motorista habilitado

Aprovado em 25/06/2004.

b) estar devidamente cadastrado como profissional autônomo
c) ser proprietário do veículo utilizado para a exploração do serviço.

**II** – Para empresa:

a) estar com seus atos constitutivos devidamente legalizados junto aos órgãos competentes.
b) Ser proprietário dos veículos utilizados para a exploração do serviço.

**Art. 13°** - Será permitida a transferência da permissão, mediante prévia anuência do Poder Pertinente, desde que observados os requisitos exigidos nesta Lei e em seu regulamento.

**Parágrafo 1°** - Ao profissional autônomo que transferir sua permissão é vedada a obtenção da nova permissão antes do decorrido 01 (um) ano de transferência.

**Parágrafo 2°** - As empresas que transferirem permissão é vedada a obtenção de nova permissão antes de decorridos 02 (dois) anos de transferência.

**Parágrafo 3°** - Se a transferência ocorrer antes de completado um ano de exploração do serviço, os prazos dos parágrafos 1° e 2° serão contados em dobro.

**Art. 14°** - Independerá de ausência a transferência da permissão nas seguintes hipóteses:

**I** – No caso de empresa, em decorrência de sucessão, fusão ou incorporação;

**II** – No caso de profissional autônomo, por sucessão na forma da Lei Civil.

**III** – Quando na invalides permanente do permissionário, comprovada por laudo pericial de instituição previdenciária.

**Parágrafo 1°** - Quando a sucessão beneficiar herdeiro menor, a permissão ser-lhe-á assegurada até a maioridade, ficando-lhe facultado mantê-la, a "posteriori", uma vez preenchidos os requisitos previstos nesta Lei e em seu regulamento.

**Parágrafo 2°** - Na hipótese do parágrafo anterior, ocorrendo incapacidade ou invalidades permanente, devidamente comprovada, no advento da maioridade do beneficiário, a permissão ser-lhe-á assegurada enquanto vida tiver.

**Parágrafo 3°** -. Quando a sucessão beneficiar viúva, ser-lhe-á assegurada a permissão enquanto vida tiver.

Aprovado em
25/06/2004

**Parágrafo 4º** - Enquanto não homologada a partilha dos bens do espólio, fica assegurado ao cônjuge meeiro, herdeiro ou sucessores do permissionário autônomo falecido, o direito de continuar explorando, em nome do "de cujus", o serviço de transporte em táxis, mediante apresentação do alvará judicial.

**Parágrafo 5º** - Nos casos dos parágrafos anteriores, a regularização da permissão deverá ser providenciada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ocorrência do evento que a determinou.

**Parágrafo 6º** - Nos casos previstos nos incisos deste artigo, a regularização da permissão, deverá ser providenciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do arquivamento da Alteração Contratual ou ata de Assembléia Geral da Junta Comercial do Estado.

## CAPÍTULO V

## DA EXPLORAÇÃO

**Art. 15º** - A exploração dos Serviços de Transportes de Passageiros em Táxi realizar-se-á através da pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada, que detenha permissão outorgada na forma desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo 1º** - A renovação do cadastro far-se-á anualmente, dentro do prazo estabelecido em regulamento, dependendo de requerimento do permissionário.

**Parágrafo 2º** - O pedido de renovação será instruído com os documentos exigidos em regulamento.

**Art. 16º** - Os táxis deverão estar permanentemente à disposição do público, não podendo os condutores ou proprietários recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos no regulamento da Lei.

**Art. 17º** - A retribuição pecuniária pelos serviços prestados aos usuários de transporte de passageiros em táxis será aferida da seguinte forma:

**I** – Bandeirada

**II** – Bagagem transportada
**III** – Contratação de preços em casos especiais.

**Parágrafo Único** – Os veículos que utilizarem bandeira taximétrica ficam obrigados à aferição anual ou sempre que considerada necessária, a critério dos órgãos normativos do serviço de transporte de passageiros em táxis, e quando do emplacamento inicial.

Aprovado em:
25/06/2004

**Art. 18°** - O Poder Executivo Municipal baixará decreto criando pontos de estacionamentos, em locais que atendam ao interesse público, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

**Art. 19°** - Os pontos de estacionamento serão de 2 categorias.

I – Privativos

II – Livres

**Parágrafo 1°** - O ponto privativo é o destinado à utilização privativa exclusiva, mediante contrato por tempo determinado por permissionário selecionado através de edital de qualificação.

**Parágrafo 2°** - O ponto livre é o destinado à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

**Art. 20°** - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e por proposição justificada da Secretaria Municipal de Obras e Transporte, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído em sua extensão, modificado em sua categoria e numero de ordem, bem como ter reduzido ou ampliado o limite e veículos autorizados a nele estacionar.

**Art. 21°** - Para o estacionamento em pontos privativos de interesse turístico serão exercidos requisitos especiais quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

**Art. 22°** - Os permissionários de cada ponto do estacionamento privativo poderão escolher um coordenador, para representá-los junto à administração municipal.

**Art. 23°** - A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores serão especificados em regulamento.

**Art. 24°** - As empresas que detenham permissão para explorar o serviço de transporte coletivo, e as suas subsidiárias, é vedado operar como permissionários do serviço de táxis.

**Art. 25°** - A Secretaria de Obras e Transportes do município manterá cadastros específicos de todos os veículos e condutores em operação nos serviços de táxis.

**Parágrafo 1°** - Serão expedidas ficha comprovadoras do registro cadastral para cada veículo e condutor autorizado a operar.

**Parágrafo 2°** - Os condutores de táxis, permissionários ou não, sujeitar-se-ão a freqüentar curso específico de formação para obtenção de seu registro.

Aprovado em
25/06/2004

**Art. 26º** – O regulamento desta Lei disporá sobre a combinação de preços para serviços especiais.

**Art. 27º** – O permissionário ou condutor deverá comunicar à Secretaria Municipal de Obras e Transportes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias qualquer alteração em seu endereço.

**Art. 28º** - Nos veículos equipados com rádio transceptor (rádio-táxi), é permitido ao condutor baixar a bandeira no momento em quer for recebida a chamada.

## CAPÍTULO VI

## DO DEVERES E PROIBIÇÕES

**Art. 29º** - É dever de todo permissionário:

**I** – Substituir o veículo com mais de 5 anos de fabricação.

Penalidade: Suspensão.

**II** – Renovar mensalmente o cadastro.

Penalidade: Grupo A e suspensão.

**III** – Manter o veículo em boas condições de segurança, funcionamento e conforto.

Penalidade Grupo B

**IV** – Exibir a fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos em Lei ou regulamento.

Penalidade: Grupo C

**V** – Aferir anualmente o taxímetro.

Penalidade: Grupo A e o recolhimento do veículo até que seja realizada a aferição.

**VI** – Colocar o veículo á disposição da fiscalização para inspeção, sempre que solicitado.

Penalidade: Grupo A

Aprovado em 25/08/2004

**VII** - Manter afixado em local bem visível, no compartimento de passageiros, a ficha cadastral do veículo e a tabela de preços em vigor.

Penalidade: Grupo A

**Art. 30** - É dever de toda empresa permissionária:

**I** – Manter uma frota mínima de três veículos.

Penalidade: Cassação

**II** – Manter em circulação o mínimo de 80%(oitenta por cento) da frota licenciada, no período diurno dos dias úteis e 50 % (cinqüenta por cento), nos demais dias e períodos.

Penalidade: Grupo B.

**III** – Manter seus motoristas devidamente uniformizados e documentados.

Penalidade: Grupo C

**IV** – Manter o sistema de controle que permita identificar qual o motorista que estava ao volante de qualquer veículo em determinado dia e hora.

Penalidade: Grupo B

**Art. 31º** - É dever de todo condutor de táxi, além dos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento:

**I** – Apresentar-se sempre com traje e calçados adequados.

Penalidade: Grupo C

**II** – Manter o veículo em boas condições de higiene, conservação e funcionamento.

Penalidade: Grupo C

**III** – Atender ao sinal de parada feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação "LIVRE".

**IV** – Indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo.

Penalidade: Grupo B

Aprovado em 25/06/2004

**V** – Baixar a bandeira do taxímetro somente após indicada a marcha e levantá-la quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar.

**Penalidade: Grupo B**

**VI** – Proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral.

Penalidade: Grupo C

**VII** – Seguir o itinerário mais curto, salvo determinações expressas do passageiro ou da autoridade de trânsito.

Penalidade: Grupo A

**VIII** – Fornecer ao passageiro o troco necessário, arcando o prejuízo quando dele não dispuser.

Penalidade: Grupo B

**IX** – Auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças e pessoas idosas, ou portadora de deficiência física.

Penalidade: Grupo C

**X** – Alertar o passageiro, ao término da corrida para que recolha seus pertences.

Penalidade: Grupo C

**XI** – Entregar à Secretaria Municipal de Obras e transportes, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo.

Penalidade: Grupo A

**XII** – Acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas do veículo, retirando-a finda a corrida.

Penalidade: Grupo C

**XIII** – Permanecer ao volante sempre que for o primeiro da fila nos pontos de estacionamento, salvo em local batido pelo sol, caso em que poderá ficar fora do veículo, mas pronto a tomar o volante quando se aproximar o passageiro.

Penalidade: Grupo B

**XIV** – Manter-se em fila quando estacionado nas proximidades de hotéis, casas de diversões, estações de passageiros, estádios e outros locais de concentração

Aprovado em 25/06/2004

popular, sendo-lhe vedada qualquer combinação com porteiros ou carregadores para angariar passageiros.

Penalidade: Grupo B

**XV** – Colocar o veículo à disposição da fiscalização para inspeção, sempre que solicitado.

Penalidade: Grupo A

**XVI** – Portar, sempre que trafegar com o veículo, os seguintes documentos, além daqueles exigidos pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

a) – Permissão
b) – Cartão de Cadastro do condutor
c) – Comprovante de aferição do taxímetro
d) – alvará de Localização e funcionamento

Penalidade: Grupo C

**XVII** – Conhecer logradouros públicos, os pontos turísticos e os locais de maior procura da cidade de Maracaçumé/MA.

Penalidade: Grupo C

**XVIIII** – manter rigorosa higiene pessoal.

Penalidade: Grupo C

**XIX** – Aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio) para embarque e desembarque de passageiros.

Penalidade: Grupo C

**XX** – Renovar anualmente o cadastro.

Penalidade: Grupo A e suspensão.

**Art. 32.** É proibido a todo condutor de táxi, além do disposto no Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

**I** – Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos previstos na legislação pertinente.

Penalidade: Grupo A

**II** – Exigir pagamento por corrida que tenha sido interrompida por razões alheias à vontade do passageiro.

Aprovado em:
25/06/2004

Penalidade: Grupo A

**III** – Usar a bandeira indevidamente ou cobrar importância acima da tarifa oficial.

Penalidade: Grupo A e suspensão

**IV** – Recusar-se a apresentar documentos, quando solicitado pela fiscalização.

Penalidade: Grupo A

**V** - Recusar socorro a vítima de acidente ocasionado por terceiros.

Penalidade: Grupo A e suspensão.

**VI** – Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substâncias tóxicas.

Penalidade; Cassação.

**VII** – Violar o taxímetro.

Penalidade: Cassação

**VIII** – Dificultar a ação fiscalizadora

Penalidade: Grupo A

**IX** – Fazer ponto em local não designado para tal pela Prefeitura Municipal.

Penalidade: Grupo A e suspensão

**XI** – Combinar o preço para corrida de veículo dentro do perímetro urbano, delimitado por decreto, salvo nos casos previstos em regulamento..

Penalidade: Grupo A

**XII** – Transportar pessoas estranhas ao passageiro.

Penalidade: Grupo A

**XIII** – Trafegar à noite mantendo o indicativo luminoso exterso acesso quando ocupado ou apagado quando livre.

Penalidade: Grupo C

Aprovado em 25/06/2004

## CAPÍTULO VII
## DOS DIREITOS

**Art. 33.** A empresa permissionária poderá registrar até quatro motoristas para cada veículo da frota.

**Art. 34.** O permissionário autônomo poderá registrar mais um motorista para seu veículo.

**Parágrafo único.** Em caso de comprovada impossibilidade física para conduzir seu veículo e nos casos previstos nos parágrafos 1°, 2° e 3° do artigo 13 desta Lei, poderá o permissionário autônomo registrar 02 (dois) motoristas.

**Art. 35.** os condutores de táxis não estão obrigados a transportar:

**I** – pessoas cujos objetos e animais que transportem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar as condições de asseio.

**II** – Pessoas facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstia contagiosa.

**IV** – pessoas que, após 22h (vinte e duas horas) não se identifiquem, quando solicitadas a fazê-lo.

**Art. 36.** É facultado ao permissionário autônomo organizar-se em cooperativa.

## CAPÍTULO VIII

## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 37.** A exploração do serviço em táxis será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 38.** A fiscalização será exercida sobre o permissionário, o condutor, o veículo e a documentação obrigatória.

**Art. 39.** O agente fiscalizador poderá determinar a retirada de circulação de qualquer táxi considerado sem condições de tráfego, com prazo para vistoria sob pena de suspensão da permissão.

**Art. 40.** Fica assegurado ao agente fiscalizador, a qualquer tempo, o acesso a todos os táxis, instalações de empresas permissionárias e documentos do permissionário, inclusive contábeis, relacionados com a exploração do serviço de táxi.

Aprovado em:
25/06/2024.

## CAPÍTULO IX

## DAS PENALIDADES

**Art. 41.** No disciplinamento do serviço de táxi, o poder permitente poderá impor as seguintes penalidades:

**I** – Multa;

**II** – Suspensão;

**III** – Cassação.

**§ 1°.** A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos baixados para sua regulamentação sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.

**§ 2°** - Quando cometidas simultaneamente infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

**§ 3°** - O permissionário é solidário e subsidiariamente responsável pelas infrações cometidas por seus agentes prepostos.

**§ 4°.** As penas de suspensão e cassação previstas neste artigo poderão ser aplicadas ao condutor ou ao permissionário ou a ambos.

**§ 5°** - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

**Art. 42.** As infrações previstas nesta lei estão divididas, de acordo com sua gravidade, em 3 (três) grupos, designados pelas letras A, B e C, aos quais serão aplicadas multas com os seguintes valores:

**GRUPO A:** 100% do valor de referência local

**GRUPO B:** 50% do valor de referência local

**GRUPO C:** 20% do valor de referência local.

**Parágrafo Único** – As reincidências em cada infração serão punidas com a duplicação sucessiva do valor percentual do valor de referência correspondente ao grupo de classificação da infração, até o limite de 200% (duzentos por cento), e com a pena de suspensão após ultrapassado esse limite.

Aprovado em
25/06/2004

**Art. 43.** O órgão Diretor designado pela Prefeitura Municipal poderá suspender temporariamente o direito de operação de qualquer permissionário ou condutor de táxi, por prazo nunca inferior a 3 (três) nem superior a 180 9cento e oitenta) dias.

**Parágrafo Único.** A aplicação da pena de suspensão será feita através de portaria, com base no parecer emitido pela assessoria jurídica do órgão, salvo nos casos previstos no parágrafo 1° do artigo anterior, quando a aplicação será automática.

**Art. 44.** A pena de cassação será imposta:

**I** – Ao permissionário por Decreto do Prefeito de Maracaçumé, mediante representação fundamentada do Diretor do órgão fiscalizador, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

**II** – Ao condutor, por portaria do Diretor do órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, mediante representação, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

**Parágrafo Único.** As representações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão obrigatórias sempre que contatadas as irregularidades que derem causa a aplicação da pena.

**Art. 45.** A cassação dar-se-á obrigatoriamente quando:

**I** – O permissionário ou condutor incorrer em falta que acarreta a terceira suspensão.

**II** – O permissionário ou condutor utilizar o veículo para a prática de crime ou der fuga à pessoa perseguida pela polícia.

**III** – O permissionário ou condutor for condenado por crime contra a segurança pública e/ou o patrimônio.

**Parágrafo único.** A perda do registro de condutor pelo permissionário autônomo implicará, também, na cassação da respectiva permissão.

**Art. 46.** O processo de arrecadação das multas impostas em razão desta lei será estabelecido em regulamento.

## CAPÍTULO X

## DOS RECURSOS

Aprovado em 25/06/2004

**Art. 47.** Cabe recurso:

**I** – Das decisões do Diretor Geral do órgão fiscalizador, para o Secretário Geral de Obras e Transportes.

**II** – das decisões do Secretário Municipal de Obras e Transportes, para o Prefeito de Maracaçumé/MA.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei disporá sobre a sistemática de interposição e apreciação dos recursos e seus prazos.

**Art. 48.** A interposição de recursos terá efeito suspensivo de pena.

## CAPÍTULO XI

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 49.** Decorridos dois anos da data da publicação desta lei, nenhum veículo ou condutor poderá operar no serviço de táxi sem que esteja devidamente registrado no cadastro específico da Prefeitura.

**Art. 50.** O Poder Executivo Municipal poderá determinar sistemas de identificação complementares aos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito de seu Regulamento.

**Art. 55.** É assegurado ao sindicato da categoria o exercício da prerrogativa prevista no art. 513, alínea 2d da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 56.** O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua entrada em vigor.

**Art. 57.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém, o Chefe de Gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

MARACAÇUMÉ, 01 DE MAIO DE 2004.

*Elisa Batista dos Santos Silva*
**PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ/MA**

Aprovado em:
25/06/2004